



Lei Municipal nº 0345/2011

Mucajaí-RR, 24 de outubro de 2011.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 0317, de 07 de dezembro de 2010.

O Excelentíssimo Senhor **ELTON VIEIRA LOPES**, Prefeito Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima. No uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajaí aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei de Aatoria do Executivo Municipal**.

Art. 1º - Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 12, 13, 16, 25, 30, 38 e 39 da Lei nº 0317, de 07 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.
.....

II – membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exercem funções de docência, administração escolar e pedagógico sendo professor de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, ocupando cargos e ou funções nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

"Art. 4º.

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica em Pedagogia para atuar na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

"Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



"Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e Especialista de Educação, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único -

III - Professor: profissional da educação com habilitação em Pedagogia para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil séries iniciais do ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

"Art. 8º.

§ 3º - A mudança de nível não implica na mudança de letra.

"Art. 10 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96;

I - Para os Professores:

Nível 1: formação específica em Licenciatura Plena em Pedagogia para Educação Infantil e series iniciais do Ensino Fundamental;

Licenciatura Plena específica para as series finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica.

Nível 3: formação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

Nível 4: formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

II -

Nível 4: Formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

"Art. 12.

III -

a) 02 (dois) anos de interstício na classe B;

IV -

a) 02 (dois) anos de interstício na classe C:

V -

a) 02 (dois) anos de interstício na classe D;

VI -

a) 02 (dois) anos de interstício na classe E:

"Art. 16.

§ 1º - Eleitos os representantes dos docentes e escolhidos nos demais, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 01 (um) ano prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

.....

§ 3º - Dos participantes da Comissão de Avaliação não poderão permanecer como integrante caso tenha grau de parentesco de 1º, 2º e 3º graus com o Executivo, Legislativo e de Secretários Municipais.

"Art. 25 - O titular do cargo de professor e especialista em educação poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação, específica para o exercício de função de Coordenação Pedagógica;

II - Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação específica em gestão escolar, para o exercício da função de Gestor e vice gestor escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

III - Experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

IV - Preferencialmente Professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



"Art. 30 – A gratificação de difícil acesso será de 15% (quinze) por cento calculado sobre o vencimento do servidor, conforme o nível em que se encontra, proporcionalmente à jornada efetivamente trabalhada, quando em exercício em escola da zona rural.

"Art. 38. Além do vencimento, o docente da educação básica do quadro efetivo, receberá a Gratificação de Incentivo ao Professor Efetivo (GIPE), quando em pleno exercício da docência, sendo que o valor da gratificação será o equivalente a 28% (vinte e oito) por cento do Piso nacional dos Professores.

§ 2º - Será excluído do direito ao incentivo do caput deste artigo, o docente que apresentar licenças ou afastamentos, salvo os casos previstos em lei.

"Art. 39.

I -

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
4 Doutorado	3.200,00	4.200,00	4.450,00	4.650,00	4.850,00	5.550,00

III – QUADRO DAS CLASSES DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM REGIME DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS

Art. 2º. Ficam revogados os incisos III e IV do Art. 13 e fica extinto o cargo de coordenador de pólo, constante no inciso IV, do art. 39.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, em 24 de outubro de 2011.


ELTON VIEIRA LOPES
Prefeito Municipal de Mucajaí